

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 224, DE 16 DE JULHO DE 2015

Divulgar os resultados alcançados nas **Metas Institucionais Globais** do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - **IBAMA**, do período de 1º de junho de 2014 a 31 de maio de 2015, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, e art. 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo I a esta Portaria, os resultados alcançados nas Metas Institucionais Globais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA do período de 1º de junho de 2014 a 31 de maio de 2015, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM devida aos ocupantes dos cargos efetivos do IBAMA pertencentes à Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Art. 2º Para fins de atribuição da parcela institucional referente às Metas Institucionais Globais da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, o total de pontos a ser atribuído aos servidores é de 80 (oitenta) pontos.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

ANEXO I

Indicador	Nº do in-	Nome do Indicador	Meta para o período 2014/2015	Fórmula	Unidade de Medida	Fonte	Atingido	Resultado
1		Decisões finais sobre processos de Licenciamento Ambiental Federal.	550	Número total de licenças (licenças, autorizações e anuências) emitidas ou indeferidas.	Unidade	LIC	633	100%
2		Indicador da Eficiência de Avaliação e Controle de substâncias Químicas (IASQ)	≥ 75%	IASQ = (IAPT+IAPF+IAR+IAP+IR+ICP)/6 IASQ= Indicador da Eficiência de Avaliação e Controle de Substâncias Químicas IAPT = Indicador de Avaliação de periculosidade de produtos técnicos IAPF = Indicador de Avaliação de periculosidade de produtos formulados IAR = Indicador de avaliação de alterações de Registro de Agrotóxicos IAP = Indicador de Avaliação de Produtos Perigosos IR = Indicador de Registro e Renovação de Registro de Produtos ICP = Indicador de Controle Pós-Registro de Produtos Perigosos	Percentual	QUA	86,67%	100%
3		Índice de Controle de Resíduos e Emissões (ICRE)	≥ 80%	Seja ICR = Índice de Controle de Resíduos; e ICE = Índice de Controle de Emissões ICRE = (ICR + ICE)/2	Percentual	QUA	80%	100%
4		Implementar os Acordos de Cooperação Técnica formalizados para a gestão compartilhada dos recursos florestais e faunísticos.	8	M1 - (M1+M2+M3+M4+M5+M6) M1 = Atender 100% das demandas de capacitação solicitadas pelos OEMAS em gestão florestal (100% = 1 unidade) M2 = Atender 100% das demandas de capacitação solicitadas pelos OEMAS em gestão faunística (100% = 1 unidade) M3 = Executar 1 plano de projeto de aprimoramento do sistema de monitoramento e controle dos recursos florestais M4 = Executar 1 plano de projeto de aprimoramento do sistema de monitoramento e controle dos recursos faunísticos M5 = Aprimorar 2 normas para a gestão compartilhada dos recursos florestais M6 = Aprimorar 2 normas para a gestão compartilhada dos recursos faunísticos	Unidade	FLO	8	100%
5		Combater o desmatamento ilegal na Amazônia.	Fiscalizar/Autuar e/ ou Embargar 50% da área total desmatada ilegalmente.	Total de área em Km² detectada pelo sistema DETER objeto de fiscalização "in loco" com os devidos procedimentos administrativos cabíveis	Percentual	PRO	50%	100%
6		Implementar o Programa de Brigadas Federais no Contexto da Política Nacional do Meio Ambiente.	1.600 brigadistas.	Total de Brigadistas Contratados nas regiões críticas de ocorrência de incêndios florestais.	Unidade	PRO	1624	100%
7		Mapear as antropizações nos biomas brasileiros extra-amazônicos até o ano de 2011.	100%	100% da área dos biomas Caatinga (826.411 Km²), Cerrado (2.039.386 Km²), Mata Atlântica (1.103.961 Km²), Pampa (177.767 Km²) e Pantanal (151.313 Km²).	Percentual	PRO	100%	100%

PORTARIA Nº 225, DE 16 DE JULHO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, resolve:

Art. 1º Definir o Plano Anual de Outorga Florestal - PAOF de 2016, conforme cópia anexa ao Processo nº 02209.001379/2015-59 do Serviço Florestal Brasileiro/MMA, e disponível no endereço eletrônico do Serviço Florestal Brasileiro - SFB, na Rede Mundial de Computadores - Internet < www.florestal.gov.br >

Parágrafo único. O Serviço Florestal Brasileiro publicará no Diário Oficial da União o resumo executivo do PAOF de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 467, DE 16 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre critérios para a autorização de uso de produtos ou de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos para o controle de organismos ou contaminantes em corpos hídricos superficiais e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno; e

Considerando o disposto nas Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 7.802, de 11 de julho de 1989, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e em suas regulamentações, e na Resolução nº 463, de 29 de julho de 2014, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA;

Considerando que o emprego de produtos ou de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais para controle da poluição e do crescimento desordenado ou indesejável de organismos da flora ou fauna é uma opção tecnicamente viável;

Considerando os riscos potenciais que possam advir da aplicação desses produtos ou agentes de processos, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para a avaliação, pelos órgãos ambientais, das solicitações de autorização de uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais com a finalidade de:

I - controle populacional de espécies que estejam causando impacto negativo ao meio ambiente, à saúde pública ou aos usos múltiplos da água; e

II - controle de poluição em corpos hídricos superficiais.

Parágrafo único. É proibido o uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos sem o prévio registro dos mesmos, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Esta Resolução não se aplica:

I - às estações de tratamento de água ou esgoto, galerias e tubulações pluviais, aquicultura em tanque-escavado/edificado e seus canais de derivação;

II - às situações emergenciais ou de calamidade pública decretadas ou declaradas oficialmente;

III - às medidas imediatas adotadas em decorrência de acidentes ambientais; e

IV - aos casos específicos de uso no mar de dispersantes químicos regulamentados em legislação específica.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - corpos hídricos superficiais: corpos de águas continentais, doce ou salobra, naturais ou artificiais, exceto as águas subterrâneas;

II - tanque escavado/edificado: tanques artificiais destinados ao uso exclusivo da aquicultura, exceto tanque-rede;

III - autorização para o uso: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza o uso de produto ou de agente de processo físico, químico ou biológico;

IV - períodos de carência ou intervalos de segurança: intervalos de tempo entre a última aplicação de produto ou de agente de processo físico, químico ou biológico e a liberação para cada uso das águas; e

V - bens a proteger: a saúde e o bem-estar da população; a fauna e a flora; a qualidade do solo, das águas e do ar; os interesses de proteção à natureza e à paisagem; a infraestrutura da ordenação territorial e planejamento regional e urbano; a segurança e a ordem pública; e a infraestrutura de utilidade pública.

Art. 4º A autorização para o uso dos produtos e agentes de processos citados no art. 1º deverá ser requerida pelo interessado ao órgão ambiental competente.

§ 1º A autorização a que se refere o caput se restringe às aplicações definidas em projeto específico para o corpo hídrico superficial envolvido.

§ 2º Para a emissão da autorização a que se refere o caput, caberá ao órgão ambiental consultar o órgão gestor de recursos hídricos, através de procedimento definido por instrumento próprio em cada unidade da federação e, quando da existência de unidade de conservação na área de influência da intervenção, também o órgão responsável pela administração da unidade.

Art. 5º Nos casos em que o corpo hídrico superficial de interesse for um reservatório artificial licenciado ou em processo de licenciamento, os procedimentos para o uso dos produtos e agentes de processos citados no art. 1º serão estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador competente, no âmbito do respectivo processo de licenciamento e nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Nos casos não previstos no licenciamento caberá ao órgão ambiental competente emitir autorização para intervenções específicas, de acordo com as diretrizes definidas nesta Resolução.

Art. 6º Para decisão quanto à autorização de uso de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, em corpos hídricos superficiais, deverá ser apresentado, pelo requerente, projeto específico ao órgão ambiental, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - requerimento de autorização para uso, contendo especificação do(s) objetivo(s) pretendido(s) e resultados esperados, acompanhado de:

a) apresentação detalhada do problema que se pretende solucionar ou mitigar, contendo sua origem e identificação dos bens a proteger, em risco ou ameaçados;

b) caracterização do corpo hídrico superficial, contextualizando-o no âmbito da bacia hidrográfica, indicando condições de quantidade e de qualidade da água, usos de recursos hídricos, enquadramento e a existência de unidades de conservação na área de influência da intervenção;

c) justificativa, tecnicamente fundamentada, da necessidade de intervenção no corpo hídrico superficial com produtos ou agentes de controle químico, físico ou biológico e considerações técnicas sobre a hipótese de não-intervenção e da inviabilidade de intervenção nas origens da situação-problema, contendo modo e frequência da intervenção, a descrição dos efeitos esperados e medidas